

RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 192, DE 9 DE OUTUBRO DE 1997
(Revogada pela [Resolução Normativa CFA nº 206](#), de 06 de agosto de 1998)

Dispõe sobre o Registro Remido do Administrador

O **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe é conferida pela Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, e pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967;

CONSIDERANDO justo homenagear os Administradores que tenham contribuído para o fortalecimento da categoria, quer no cumprimento regular de suas obrigações sociais perante o respectivo Conselho Regional de Administração, quer pelo próprio exercício profissional;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal confere atenção especial às pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

CONSIDERANDO que também fazem jus a deferência especial os que, antes de completar 65 (sessenta e cinco) anos, tenham conquistado a aposentadoria profissional;

CONSIDERANDO a proposição apresentada na 1ª Assembléia de Presidentes de 1997, realizada a 7 e 8 de março de 1997, em São Paulo/SP;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário na 14ª, efetuada nesta data;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o REGISTRO REMIDO DO ADMINISTRADOR como forma de homenagear e conferir deferência especial ao profissional Administrador, de acordo com os critérios estabelecidos na presente Resolução Normativa.

§ 1º O Registro Remido a que se refere o “caput” deste artigo será conferido em caráter definitivo ao Administrador, com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, desde que tenha registro profissional por um período mínimo de 15 (quinze) anos.

§ 2º A concessão do Registro Remido também será conferida, em caráter provisório, ao profissional que, mesmo sem idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, tendo registro profissional por um período mínimo de 15 (quinze) anos, comprove aposentadoria profissional e cumulativamente declare, como expressão da verdade, que não se encontra exercendo atividades privativas de Administrador.

§ 3º O Administrador que, comprovadamente, for aposentado por invalidez, fica dispensado da exigência do período mínimo do registro profissional de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º O Registro Remido provisório, de que trata o § 2º deste artigo, cessará automaticamente se o profissional retornar ao exercício de atividades privativas do Administrador.

§ 5º Concedido o Registro Remido, o fato será anotado na Carteira de Identidade Profissional.

Art. 2º O Registro Remido desobriga o Administrador do pagamento da anuidade e só será concedido ao que se encontrar quite com suas obrigações perante o respectivo Conselho Regional de Administração.

Art. 3º O Administrador, ao qual for concedido Registro Remido, manter-se-á vinculado ao CRA onde se encontra inscrito, sem perda de qualquer dos direitos assegurados na legislação atinente à profissão, inclusive os de votar e ser votado.

Art. 3º Esta Resolução Normativa entra em vigor nesta data.

Adm. Rui Otávio Bernardes de Andrade
Presidente
CRA/RJ nº 0104720-5